

Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001710-6

Objeto: Apurar a venda de produto de origem animal (mel de abelha) sem a

devida inspeção sanitária e industrial por Moacir Schütz.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, pelo Promotor de Justica Substituto que abaixo subscreve, no

exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no

art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97,

parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n.

8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; e o COMPROMISSÁRIO **MOACIR**

SCHÜTZ, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 6.150.007

SSP/SC, natural de Alfredo Wagner/SC, nascido em 01/05/1981, filho de

Aldenir Schütz e Arli Soares Schütz, residente na Rua do Comércio, 826,

Barração, Alfredo Wagner/SC, diante das constatações e informações reunidas

no Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001710-6, resolvem celebrar o

presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- PROGRAMA ALIMENTO SEM RISCO -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério

Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos

artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério

Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

CONSIDERANDO que o § 1.º, do artigo 8.º da lei 7.347/85

prevê que "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito

civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões,

informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá

ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério

Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e

coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição

da República Federativa do Brasil impõe que "o Estado promoverá, na forma

da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem

econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção

de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art.

6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no

mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos

consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência

de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no

mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau

de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em

desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art.

10, caput, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos

nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que

estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se

destinam (art. 18, §6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação

de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°,

VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto

quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-

se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do

CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do

Consumidor dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou

não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se

destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da

disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem,

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de

sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode

constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à

saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n.

8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para

o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores,

podendo levar, inclusive, à morte;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do

Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição,

a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da

preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar

do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justica a

Notícia de Fato nº 01.2017.00021962-7, inicialmente instaurada na 1ª

Promotoria de Justiça de São Joaquim (posteriormente evoluída para o

presente Inquérito Civil) com base em documentação encaminha pela

Vigilância Sanitária daquela Comarca, que informava a adulteração do mel

comercializado por Marionei do Prado, residente naquela Comarca;

CONSIDERANDO que no bojo das averiguações, após

vistorias realizadas pela CIDASC e pela Vigilância Sanitária de São Joaquim,

verificou-se que Marionei do Prado era revendedor do mel adquirido de Moarcir

Schutz, residente na cidade de Alfredo Wagner/SC, razão pela qual a

Promotora de Justiça da Comarca de São Joaquim remeteu o referido

procedimento para esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, segundo consta nos autos, Moacir

Schütz compareceu à Vigilância Sanitária de Alfredo Wagner no dia 19 de

dezembro de 2017 e relatou que revendia mel de trabalhadores da agricultura

familiar da região;

CONSIDERANDO que, por meio de requisição desta

Promotoria, a CIDASC de Rio do Sul efetuou fiscalização no estabelecimento

comercial de Moacir Schütz no dia 08 de fevereiro de 2018, oportunidade em

que, embora não tenham logrado êxito em coletar amostras, tomaram as

declarações do investigado, que admitiu que adquiria mel de trabalhadores da

agricultura familiar da região e depois o revendia, bem como que comercializou

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

mel com Marcionei do Prado:

CONSIDERANDO que a empresa Minamel Agroindústria Ltda.,

que comprou o mel vendido por Moacir Schütz para Marionei do Prado,

realizou análise de amostra do produto e constatou que ela não atendia a

todas as especificações no que se refere aos parâmetros físico-químicos e

sensorias de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria

de Justiça no dia 20-03-2018, o investigado Moacir Schutz informou que é

produtor de cebolas na localidade de Barro Preto, cidade de Alfredo Wagner, e

que também auxilia o seu genitor Aldenir Schutz no comércio de produtos

adquiridos diretamente de produtores rurais;

CONSIDERANDO que na ocasião o investigado Moacir Schtuz

admitiu que comprou 200kg (duzentos quilos) de mel não submetido a

inspeção sanitária de agricultores da agricultura familiar e revendeu a mesma

quantidade para Marionei do Prado por R\$ 14,00 (quatorze) reais o quilo;

CONSIDERANDO que а exposição à venda а е

comercialização ao público de modo geral de produtos de origem animal não

submetidos a inspeção sanitária, o que inclui mel de abelhas e todos os seus

derivados, é interdita;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de**

Conduta - TAC, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85,

mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E

COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete a seguir todas as

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes à comercialização de

produtos de origem animal, especialmente mel de abelhas;

COMPROMISSÁRIO se compromete a comercializar

(receber, ter em depósito, expor à venda, vender) somente produtos próprios e

adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal

vigentes, bem como manter fiscalização diária das condições dos produtos

expostos a consumo no que se refere a prazo de validade, procedência, selos

de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados,

avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,

perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de

fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

O COMPROMISSÁRIO se compromete a não comercializar

quaisquer produtos de origem animal destinados a consumo humano, tais

como carnes de qualquer espécie, frutos do mar de qualquer espécie,

lacticínios de qualquer espécie, ovos de quaisquer aves, e mel de abelhas e

seus derivados, que não hajam sido previamente submetidos a inspeção

sanitária, comprovada mediante aposição de indicação na embalagem ou no

próprio produto ou mediante outro procedimento regulamentarmente aceito;

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a seguir rigorosamente

as normas sanitárias relativas à higiene e limpeza de seu estabelecimento,

mantendo sempre limpo e higienizado o maquinário existente no local;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a comprovação do eventual

descumprimento do avençado em qualquer dos itens desta cláusula, será

necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou

documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como

representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos,

desde que, neste último caso, seja seguida de verificação pelos órgãos

fiscalizadores, com comprovação do descumprimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais

homogêneos tutelados por este instrumento, assim como pelo risco acarretado

pelas irregularidades constatadas em seu estabelecimento, o

COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, no prazo de até 30 (trinta)

dias a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do

Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei

Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, a medida compensatória

de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento desta

obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento

por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de

Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa

cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo para a

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo

descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira e parágrafos.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes

quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer

The state of the s

medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente

cumprido.



CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Bom Retiro para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2018.00001710-6** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

Bom Retiro, 19 de abril de 2018.

Antonio Junior Brigatti Nascimento Promotor de Justiça Substituto

> Moarcir Schütz RG n. 6.150.007 SSP/SC